SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118071 - MG (2025/0456021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
		ANDRE ROCHA RIBEIRO - MG130935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DO VERBETE N. 284/STF. RESOLUÇÃO ANTT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Estando a decisão agravada apoiada em orientação jurisprudencial desta Corte, subsiste a aplicação do Enunciado n. 568/STJ.

3. Após a análise dos fatos e das provas dos autos, decidiu o Sodalício local que a empresa não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo certo que a alteração dessas premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59641522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b6cca75a-7fd5-442c-bebf-094a8e23b177

4. Os arts. 6º da LINDB; e 40, *caput*, I e II, e parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, não apresentam comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Verbete n. 284/STF.
5. A Corte de origem dirimiu a controvérsia diante da análise da Resolução n. 1.692/2006 da ANTT, normativo que não pode ser analisado em recurso especial, porque não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b6cca75a-7fd5-442c-bebf-094a8e23b177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118071 - MG (2025/0456021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
		ANDRÉ ROCHA RIBEIRO - MG130935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DO VERBETE N. 284/STF. RESOLUÇÃO ANTT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Estando a decisão agravada apoiada em orientação jurisprudencial desta Corte, subsiste a aplicação do Enunciado n. 568/STJ.

3. Após a análise dos fatos e das provas dos autos, decidiu o Sodalício local que a empresa não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo certo que a alteração dessas premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

4. Os arts. 6º da LINDB; e 40, *caput*, I e II, e parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, não apresentam comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Verbete n. 284/STF.
5. A Corte de origem dirimiu a controvérsia diante da análise da Resolução n. 1.692/2006 da ANTT, normativo que não pode ser analisado em recurso especial, porque não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Util – União Transporte Interestadual de Luxo Ltda.** desafiando decisão de fls. 2.427/2.432, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **(I)** não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia; **(II)** a contradição sanável por embargos é estritamente interna ao julgado; **(III)** a alteração das premissas do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; **(IV)** os arts. do Decreto-Lei n. 4.657/1942; e 40, *caput*, I e II, e parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 não apresentam comando normativo apto a infirmar o aresto recorrido, impondo-se a incidência do Verbete n. 284/STF; **(V)** a controvérsia foi dirimida, na origem, também à luz da Resolução n. 1.692/2006 da ANTT, que não pode ser examinada em recurso especial por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.458/2.460).

A parte agravante, em suas razões, sustenta inicialmente que **(I)** a decisão monocrática é nula por fundamentação genérica e persistem contradição e omissões notadamente quanto à delimitação temporal da legislação aplicável aos fatos, à competência fiscalizatória da ANTT, bem como haveria contradição interna entre a motivação que teria apreciado o mérito do apelo nobre e o dispositivo que negou provimento ao agravo.

Aduz, também, que **(II)** são inaplicáveis os entraves das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, por se tratar de matéria estritamente de direito, envolvendo a vedação de retroatividade do Decreto n. 9.921/2019, diante do art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e a extensão dos benefícios do art. 40 da Lei n. 10.741/2003 a veículos não convencionais; **(III)** é imprescindível o exame do dissídio jurisprudencial, com base no art. 105, III, *c*, da CF, demonstrado em face de acórdão paradigma do TJSP que limita o benefício ao serviço convencional; **(IV)** não houve pretensão de discutir normativo infralegal, mas sim

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

negativa de vigência ao parágrafo único do art. 40 da Lei n. 10.741/2003, sendo descabida a negativa de conhecimento por referência à resolução da ANTT.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.497/2.500.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, no que tange à tese que defende nulidade do julgamento monocrático com base na alegada fundamentação genérica e contraditória, é de se ressaltar que não se verifica negativa de prestação jurisdicional na hipótese vertente, em que a monocrática agravada apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

A propósito, observa-se que houve manifestação a respeito de todos os temas necessários à integral solução da lide, logo, não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a apontada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*
> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por*

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

> *entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp n. 1.679.312/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados*
> (**EDcI no Aglnt no AREsp n. 875.208/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

É de bom alvitre ainda, a respeito das alegações de que haveria contradição interna entre a fundamentação que teria apreciado o mérito do recurso especial e o dispositivo que negou provimento ao agravo, ancorado em orientação jurisprudencial desta Corte, incide, na espécie, o Enunciado n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e*

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No que segue, a respeito da matéria de fundo, inicialmente se transcreve trecho do aresto combatido para elucidação da controvérsia (fls. 2.228/2.234):

> *Sobre o transporte interestadual de idoso, extrai-se da Lei Federal n° 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa:*
> [...]
> *Já o Decreto nº 9.921/2019 que revogou o Decreto n° 5.934/06 e consolidou os "atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa":*
> [...]
> *Desse modo, tem-se que o benefício do "bilhete de viagem do idoso", que era garantido apenas nos serviços convencionais ou, na falta dele, em qualquer outro veículo que fizesse o mesmo trajeto, no mesmo horário do convencional (Decreto n° 5.934/06), passou a ser garantido "por veículo", ou seja, haverá reserva de 02 vagas em todos os veículos, independentemente de sua categoria (Decreto n° 9.921/19).*
> [...]
> *E a Resolução nº 1692/2006, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que "dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros", determina:*
> [...]
> *Na hipótese, verifica-se que em 16/04/2008 o Ministério Público autuou a apelada, a fim de averiguar notícia de violação do direito previsto no art. 40, do Estatuto do Idoso, tendo como investigada a ré, em razão do depoimento da Assistente Social, em exercício na Secretaria de Assistência Social do Município de Conselheiro Lafaiete (fls. 06/07 - doc. ordem 73). Na oportunidade, transcrevo alguns trechos do referido documento:*
> [...]
> *Como se vê, o* Parquet *colacionou documentos que corroboram suas alegações, no sentido de que, além de criar empecilhos na efetivação do direito previsto no art. 40, do Estatuto dos Idosos, que, frise-se, à época do ajuizamento da ação era garantido somente em veículos convencionais ou veículos com características diversas, nos horários dos convencionais e exigir a comprovação de renda dos usuários, sem qualquer previsão legal. Lado outro, a empresa apelada não cuidou de apresentar provas que afastassem as arguições do autor, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, inc. II, do CPC).*

Desta forma, após análise dos fatos e das provas colacionadas aos autos, decidiu o Tribunal de origem que a empresa não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo certo que a alteração destas premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, observe-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. VIOLAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

> *ART. 373, I, DO CPC. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que a parte autora, ora agravada, foi temporariamente contratada durante seis anos, sete meses e seis dias, de acordo com declaração exarada pelo próprio Município. A contratação nesse período foi considerada irregular, sendo reconhecido à parte autora o direito a recolhimento de FGTS, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional proporcionais sobre o período.*
> *2. O acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de se verificar se a parte ora agravada se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de valores que lhe seriam devidos, em razão da constatada contratação irregular, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.097.604/PE**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Como quer que seja, a parte agravante afirma, em seu recurso especial, violação aos arts. 6º da LINDB ("[a] *Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*") e art 40, *caput*, I e II, e parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que transcrevo:

> *Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:*
> *I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;*
> *II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.*
> *Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

Como se pode notar, nenhum dos referidos dispositivos legais não apresentam comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF, que preceitua: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ainda que a parte recorrente alegue que seu apelo raro não traz alegação de ofensa a normativo infralegal, de fato a Corte de origem dirimiu a controvérsia diante da análise da Resolução n. 1.692/2006 da ANTT, normativo que não pode ser analisado em

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

insurgência especial, porque não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Por fim, observe-se que os mesmos obstáculos impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA EM FACE DE DEMISSÃO DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, 'o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023.*
> *2. Para afastar-se as premissas contidas no acórdão recorrido que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020;*
> *AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.*
> ***3. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.943.575/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS. AVALIAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA À IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de segurança para anulação/suspensão do ato que determinou o cancelamento de matrícula e garantir à promovente o direito de permanência no curso graduação. Na sentença, foi concedida a segurança, declarando, por conseguinte, a nulidade da avaliação de heteroidentificação e de seus efeitos, em relação à impetrante. No Tribunal a quo*, a sentença foi reformada.*
II - De início, merece registro que, "Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte" (AgInt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)
III - Posto isso, ao que se tem dos autos, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "também em recente manifestação sobre a matéria objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça reputou inadequada a impugnação à avaliação da Comissão de Heteroidentificação pela via estreita do mandado de segurança.
IV - Entretanto, tais fundamentos, suficientes para a manutenção do julgado, não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do recurso especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula n. 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 864.643/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.
V - Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal, contida no art. 50, III, da Lei n. 9.784/1999, nem sequer implicitamente foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.
VI - Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Vôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).*
VII - Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.
VIII - Por fim, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem a admissão do recurso pelo dissídio, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse pensar: STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

IX - Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
X - Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.113.842/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:45
Código de Controle do Documento: f96b1503-678e-4e08-a75e-11b181dee5ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.118.071 / MG

Número Registro: 2025/0456021-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00294068220118130183 10000242513976004 294068220118130183

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
	RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
	ANDRE ROCHA RIBEIRO - MG130935
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
	RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
	ANDRE ROCHA RIBEIRO - MG130935
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59615577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:25
Código de Controle do Documento: 86df1252-3ccd-4578-99e5-6e4d5482ba85

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:25
Código de Controle do Documento: 86df1252-3ccd-4578-99e5-6e4d5482ba85